



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0290/2023

“Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’ para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.”

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Soratto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0290/2023, proposto pelo Deputado Oscar Gutz, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’ para determinar as possíveis formas de compensação ambiental”, por meio da alteração do vigente § 8º do art. 57-A da referida norma estadual, com o propósito de prever que a área desmatada poderá ser compensada pelo plantio de vegetação em áreas degradadas ou pela preservação de vegetação em área passível de corte, a critério do autuado.

Nos termos da Justificação apresentada pelo Autor, a proposição em comento tem o propósito de “trazer maior equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade das ações humanas em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental”.

Objetivando aprimorar o texto inicialmente apresentado, o Deputado Autor formulou Emenda Substitutiva Global (ESG)(Evento nº 3), propondo nova redação ao § 8º art. 57-A da Lei nº 14.675, de 2009, bem como a inclusão de novos parágrafos, nos seguintes termos:



Art. 1º. O artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-A

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

I – Compensação através da forma de recomposição de uma área já degradada.

II – Compensação em uma área com vegetação nativa, independente do estágio sucessional.

§ 9º Caso ocorra a supressão em Área de Preservação Permanente, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, devendo o autuado recuperar a área efetiva do dano, salvo atividades de baixo impacto permitido em lei.

§ 10. Ocorrendo uma das formas de compensação previstas no § 8º, após aprovação pelo órgão ambiental competente, a área deverá ser averbada na matrícula do imóvel correspondente, em um prazo de até 90 dias a contar da aprovação.

§ 11. Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.

Com efeito, a presente proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi **admitida** a continuidade da sua regimental tramitação, **nos termos da supracitada ESG** (Eventos nº 4 e nº 5).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), sendo aprovado, preliminarmente,



requerimento de diligência externa (Eventos nº 6 e nº 7) com o fito de colher a manifestação técnica, a respeito da matéria, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA/SC).

Com referência a SEMAE, “não se opõe ao PL apresentado, porém, alerta para a necessidade de regulamentação posterior dos regramentos mais específicos por meio da participação das câmaras do CONSEMA” (Evento nº 12).

No tocante ao IMA, seu entendimento é no sentido de que o projeto não contraria o interesse público (Evento nº 12).

Por fim, quanto ao CONSEMA/SC, este não produziu nenhuma manifestação a respeito da norma projetada (Evento nº 12).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia, reputo que a proposição legislativa **atende ao interesse público**, porquanto, “busca trazer maior equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade das ações humanas em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental”, consoante a Justificação constante dos autos.

Ainda, conforme ressaltado no Parecer Técnico nº 4/2024/SEMAE/DCVEQA, da Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e



Qualidade Ambiental, subscrito pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Economia Verde (Evento nº 12):

[...] o projeto possui nuances interessantes do ponto de vista de aplicação de recursos para melhorias ambientais, uma vez que a compensação fosse pela alternativa financeira, esses recursos poderiam ser utilizados para recuperação de áreas degradadas, atendendo assim, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou até mesmo o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Desse modo, verifico flagrante o mérito da proposição em análise, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Autor.

Isso posto, com fulcro no regimental art. 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0290/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global** aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Soratto
Relator